Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO BORDA DA MATA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo Licitatório nº 092/2023 Pregão Eletrônico nº 042/2023

Sistema de Registro de Preço nº 036/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, GENUÍNAS OU ORIGINAIS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, CNPJ n. 23.946.916/0001-34, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora as empresas AUTO PECAS COMENDADOR LTDA e SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA, por manifesta inexequibilidade das propostas ofertadas, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Maior Desconto Percentual", OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, GENUÍNAS OU ORIGINAIS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, CNPJ n° 23.946.946/0001-34, adquiriu o Edital e participou dos Lances e as etapas de julgamento do presente certame.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão da dispunta de lances no dia 30.03.2023, foram julgadas como vencedoras as propostas apresentadas pelas empresas "AUTO PECAS COMENDADOR LTDA e SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA".

Lado outro, ocorre que as referidas propostas não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das propostas apresentarem desconto inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO DESCONTO OFERTADO PELAS EMPRESAS

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de Lances do certame as empresas vecedoras nos lotes 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 apresentaram descontos que não podem ser considerados exequíveis, uma vez que destoa completamente dos descontos médios praticados no mercado. Desta maneira, solicitamos a Comissão Permanente de Licitações do Muncípio de Borda da Mata / MG, que solicitem as empresas vencedoras as comprovações dos descontos ofertados mediante a utilização da tabela cilia por meios de notas fiscais.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

Neste sentido, o valor da proposta das empresas vencedoras, notoriamente não acoberta os custos dos materiais, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte das empresas vencedoras.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexeguível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço/desconto manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que as propostas das licitantes vencedoras são manifestamente inexequível, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

- 1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedoras as empresas AUTO PECAS COMENDADOR LTDA e SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA, reconheçam suas propostas como manifestamente inexequível;
- 2. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do os descontos ofertados e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível as propostas da Licitantes AUTO PECAS COMENDADOR LTDA E SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedoras as respectivas empresas, para declaração de vencedoras as empresas, que possuem propostas comprovadamente exequível.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Pouso Alegre/MG, 04 de março de 2023.

AUTO PECAS BOM JESUS LTDA CNPJ: 23.946.916/0001-34 Mauro Cesar Rocha de Souza- Sócio CPF: 471.452.696-00/ RG: MG-2.770.088 Rua Coronel Brito Filho, 610 - Vila Verde Pouso Alegre - MG / CEP: 37.554-260.

Fechar